



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004400-71.2016.8.26.0263, da Comarca de Itai, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado SILVIO LULUCKI GIMENEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.594

Apelação nº 1004400-71.2016.8.26.0263

Apelante: Prefeitura Municipal de Itaí

Apelado: Silvio Lulucki Gimenez

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU - Exercício de 2011– Prescrição antes do ajuizamento – Decurso de mais de cinco (5) anos ininterruptos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação, sem causa interruptiva (CTN, 174, I) - Ausência de elementos que afastem o reconhecimento da prescrição – Precedentes do TJSP - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que em execução fiscal¹ por dívida de IPTU de 2011 reconheceu de ofício a prescrição antes do ajuizamento e extinguiu o feito. A Municipalidade alega inoccorrência de prescrição, porquanto a constituição definitiva do crédito se deu apenas com o vencimento da última parcela do imposto, aplicando-se a teoria da *actio nata*, daí propugnando pela reforma da sentença. Recurso processado no efeito devolutivo.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente não há se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, já que nos termos da Súmula Vinculante nº 409, do STJ, *em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º do CPC)*. Ademais, a manifestação da Municipalidade antes da extinção

¹ Valor da causa em dezembro de 2016: R\$ 1.170,89

do crédito tributário em nada influenciaria na solução da causa² porque não demonstrada causa interruptiva da prescrição.

A prescrição do direito de exigir o pagamento do tributo se opera após o transcurso de cinco (5) anos entre a constituição definitiva do crédito e a incidência de qualquer das causas interruptivas (CTN, art. 174).

No caso, o crédito tributário do exercício de 2011 foi constituído com vencimento da exação, em 23/03/2011, uma vez que o contribuinte não anuiu à forma de pagamento parcelado colocado à disposição pela Municipalidade, de modo que o crédito já se encontrava fulminado pela prescrição e decadência quando distribuída a ação em 31/10/2016, porquanto decorridos mais de cinco (5) anos ininterruptos, sem comprovação de causa suspensiva ou interruptiva, consoante jurisprudência firmada nesta Corte:

Agravo de Instrumento – Execução fiscal - Município de São Bernardo do Campo – ISS e taxas dos exercícios de 2009 e 2016 – Ação de execução fiscal ajuizada em 21/03/2017 – Prescrição dos créditos de 2009 ocorrida antes do ajuizamento da ação – Possibilidade de reconhecimento de ofício - Incidência da Súmula 409 do STJ – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2286037-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxas

² *Enunciado nº 3 da Enfam: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

de 2008, 2009 e 2016 - Município de São Bernardo do Campo – Prescrição da pretensão executiva em relação ao crédito dos exercícios de 2008 e 2009 – Ocorrência antes de proposta a execução - Reconhecimento de ofício, conforme súmula 409/STJ – Mesmo tendo oportunidade, o exequente não demonstrou ter havido causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional - RECURSO IMPROVIDO.
(Agravo de Instrumento 2274142-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator